



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 290, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma, que dispõe sobre a proibição da venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia.

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma, com o objetivo de proibir a venda de fardas, coletes e qualquer vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e militares e corpos de bombeiros militares do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia, conforme consta do seu art. 1º.

O projeto disciplina, ainda, que o fornecimento do material referido só poderá ser efetuado pelas instituições indicadas mediante compra em empresas cadastradas (art. 2º). Por fim, seu texto veicula a usual cláusula de vigência relacionada com a data de publicação da lei que dele resultar.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Após, a matéria foi distribuída a esta relatora.

II – ANÁLISE

Observamos que, em relação aos aspectos de constitucionalidade, o projeto trata da matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a proposição não padece de vício de iniciativa ou de qualquer outro óbice de inconstitucionalidade ou injuridicidade, estando ainda em conformidade com as normas regimentais do Senado Federal e com a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, verifica-se que o PLS nº 400, de 2009, é justificado ao argumento de que a normatização pretendida evitará que o cidadão comum adquira os uniformes e acessórios de uso exclusivo dos órgãos de segurança relacionados e os utilize “na consecução das mais variadas espécies de crimes” colocando em risco tanto a população quanto os membros das instituições responsáveis pela segurança pública.

Parece-nos, no entanto, necessário promover — em conformidade com o espírito que animou o autor do projeto no sentido de “debater a matéria no Congresso Nacional com o escopo de regulamentá-la” — algumas alterações no projeto em análise.

De início, buscamos aperfeiçoar o texto no sentido de restringir e não proibir a venda e o uso de fardamentos e acessórios, em todo o território nacional. Em relação ao art. 2º, sua manutenção implicará reflexos para as Forças Armadas, aumentando a necessidade de recursos financeiros para obtenção e manutenção de estoque do material especificado. Assim, apresentamos redação com ênfase no cadastramento das empresas.

No tocante ao art. 4º, propomos nova redação tendo em vista a necessidade de maior delimitação legal das sanções previstas. Por fim, propomos a supressão do art. 5º, que outorga prazo de noventa dias para que o Executivo regule a lei, já que não cabe ao Legislativo atribuir competência regulamentar ao Executivo. Desnecessário proceder à renumeração dos dispositivos posteriores, visto que erro material na redação original do PLS contemplava dois artigos com a mesma numeração.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 400, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica restrita a venda e o uso em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivo de uso restrito e exclusivo, às Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia”.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 400, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º A confecção, distribuição e comercialização em todo território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos de uso restrito exclusivo, das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia, deverão ser realizados por empresas devidamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A confecção e comercialização em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos de uso restrito e exclusivo, para os integrantes dos órgãos citados neste artigo, deverá ser efetuada mediante rigorosa identificação dos interessados, devendo constar dos documentos fiscais de compra, todos os dados necessários do adquirente”.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 400, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento desta lei implicará ao infrator, conforme o caso, sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, que são:

- I – multa;
- II – apreensão dos produtos;
- III – proibição de fabricação dos produtos;
- IV – suspensão do fornecimento dos produtos;
- V – suspensão temporária da atividade;
- VI – cassação do cadastro do estabelecimento.

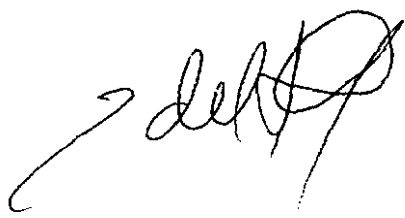
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.”

EMENDA Nº 4 – CCJ

Suprima-se o art. 5º do PLS nº 400, de 2009.

Sala da Comissão, 24 de março de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'del P', with a long, sweeping underline that extends to the left.

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 400 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/03/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Sen. Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: <u>Sen. Ideli Salvatti</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACÍEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLS Nº 400, DE 2009*

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGOB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGOB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI <i>relatores</i>	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GEOVANI BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <i>Presidente</i>					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMÉU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 03 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 05/02/2010).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 400, DE 2009

Emendas 1 a 4 - CCJ

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)					(PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)				
SERYS SLHESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLEY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GEOVANI BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTÓ DE CONTO	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMOSTENES TORRES					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 03 / 2010

Senador DEMOSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 05/02/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2009
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Dispõe sobre a proibição da venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica restrita a venda e o uso em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivo de uso restrito e exclusivo, às Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia.

Art. 2º A confecção, distribuição e comercialização em todo território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos de uso restrito exclusivo, das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia, deverão ser realizados por empresas devidamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A confecção e comercialização em todo o território nacional de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos de uso restrito e exclusivo, para os integrantes dos órgãos citados neste artigo, deverá ser efetuada mediante rigorosa identificação dos interessados, devendo constar dos documentos fiscais de compra, todos os dados necessários do adquirente.

Art. 3º Os vestuários, coletes e fardamentos das forças de segurança mencionadas no artigo 1º desta lei devem ter estampado o número do Registro Especial (RE) ou outra identificação dos seus respectivos integrantes.

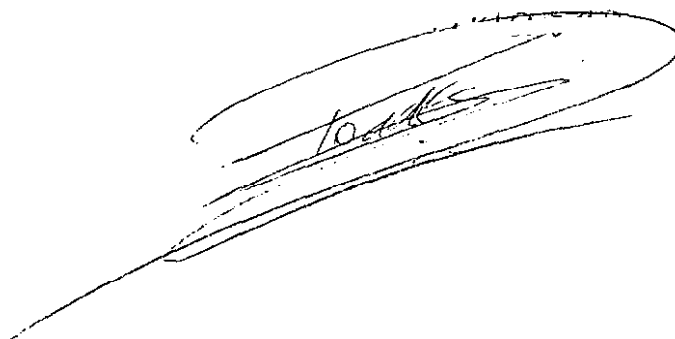
Art. 4º O descumprimento desta lei implicará ao infrator, conforme o caso, sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, que são:

- I - Multa;
- II - Apreensão dos produtos;
- III - Proibição de fabricação dos produtos;
- IV - Suspensão do fornecimento dos produtos;
- V - Suspensão temporária da atividade;
- VI - Cassação do cadastro do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de março de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. A. S.', is written over a large, loopy, horizontal flourish that spans most of the width of the signature area.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
..

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 34/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 24 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ a nº 4-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2009, que “Dispõe sobre a proibição da venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Forças Armadas Brasileiras, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal ou de qualquer órgão que tenha poder de polícia”, de autoria do Senador Romeu Tuma.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 07/4/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11605/2010